



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0006124-28.2001.815.0371)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Junior da Silva

ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva

APELADO : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio e a vida. Latrocínio. Tentativa. Materialidade e autoria. Comprovação. Desclassificação da tentativa de latrocínio do resultado morte para lesão corporal grave. Impossibilidade. Intenção do agente em matar. *Animus necandi*. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Pena base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena justa e adequada. Desprovimento.

_ Não há que se falar em absolvição, quando as provas carreadas aos autos demonstram, com convicção, a materialidade e a autoria do crime de latrocínio tentado.

_ Do mesmo modo, não subsiste o pedido de desclassificação para o latrocínio tentado com resultado em lesão corporal grave, eis que se pondera a intenção do agente, que agiu com "animus necandi", não se consumando o evento morte, por circunstância alheia a sua vontade.

_ A pena base aplicada acima do mínimo legal está justificada ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis devidamente fundamentadas.

_ Desprovimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Junior da Silva**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Mista da Comarca de Souza, que o condenou pelo crime previsto no artigo 157, § 3º¹, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Infere-se dos autos que, no dia 27 de setembro de 2001, por volta das 18h00min, Junior da Silva e João Neto, entraram na residência de Aurélia Maria Gonçalves Gracy e mediante violência física tentaram subtrair coisa alheia móvel para si.

Segundo a peça acusatória o denunciado João Neto disparou contra a vítima, Madre Aurélia, não ocorrendo a morte por circunstâncias alheias a vontade dos acusados, resultando em lesão corporal grave.

O apelante alega que não há prova de sua participação no crime, e que a violência resultou em lesão corporal grave, não em morte, de modo que o magistrado *a quo* equivocou-se ao fixar a pena base com alicerce na parte final do § 3º do art. 157 do Código Penal.

Aduz que a fixação da pena-base foi exacerbada sob o argumento de que é réu primário e possui bons antecedentes, pugnano pela aplicação da pena no mínimo legal (fs. 559/568).

Contrarrazões às fs. 558/564.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento da apelação (fs. 582/585).

É o relatório.

VOTO _ Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Relator)

O recurso deve ser desprovido.

Infere-se que o apelante pretende a absolvição do crime de tentativa de latrocínio e, na hipótese de não ser acolhida a tese, pretende a desclassificação para a primeira parte do § 3º² do art. 157 do CP, sob o argumento de que ocorreu o resultado lesão corporal grave e não morte. E, caso seja mantida a condenação, pugna pela aplicação da pena base no mínimo legal.

Em primeiro lugar, não há que se falar em absolvição, em virtude de haver provas, nos autos, acerca da materialidade e autoria do crime de tentativa de latrocínio em face da vítima Madre Aurélia.

A materialidade ficou comprovada pelo Laudo de

1Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Constatação de Ferimento ou Ofensa Física, que atestou o perigo de vida e a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (f. 06/06v).

Por sua vez, a autoria, também é incontestada, posto que a vítima reconheceu o apelante como co-autor da tentativa de latrocínio. Veja-se as declarações prestadas pela vítima, em juízo, em duas oportunidades distintas:

"(..) que pouco tempo depois, alguém bateu na porta principal; que levantou-se e abriu a porta; que dois rapazes entraram avisando que se tratava de um assalto; que um deles, que sabe ser conhecido por Júnior de Sinval determinou que ela e irmã Tavares voltassem a capela; que, enquanto isso um outro rapaz adentrou até o refeitório e lá rendeu a irmã Iraídes, a irmã Francisca e Clariana; que ambos os rapazes encontravam-se armados de revólver; que depois de ter rendido irmã Iraídes, irmã Francisca e Clariana, o rapaz que as rendeu as trouxe para a capela; que no exato momento em que irmã Iraídes, irmã Francisca e Clariana chegaram à Capela, Júnior e Sinval pôs sobre a cabeça um capuz; **que Júnior de Sinval ficou na porta da capela vigiando para ver se alguém entrava pela porta principal; que enquanto isso acontecia o outro rapaz procurava irmã Iraídes onde que estava irmã Francisca;** que procurou saber deste outro rapaz o que é que ele queria; que ele disse que queria dinheiro; que perguntou se ele aceitaria um cheque; que depois disso dito rapaz deu-lhe uma coronhada em sua cabeça, ferindo-lhe, e, na sequência, disparou à queima-roupa, contra a sua pessoa; que por estar bastante nervosa não chegou a olhar para o rosto desse tal rapaz, mas, mesmo assim, tem certeza que se tratava de João Neto; que nada foi levado da casa das freiras; que tomou conhecimento de João Neto **e Júnior de Sinval tinha visitado, dias antes do fato narrado na denúncia acontecer, o colégio onde o crime aconteceu;** (...) f. 124.

(...) Ato contínuo, praticamente à queima-roupa, o mesmo agressor, o João Neto, **que servia de companhia ao Júnior "de Sinval"**, desferiu-lhe um tiro do lado esquerdo do peito, que passou por trás do coração e veio a atingir-lhe o pulmão, (f. 145).

Consta também o depoimento do agente civil, Sr. Francenor José de Sousa, que trabalhou na delegacia no dia em que o correu João Neto foi preso, e disse que este lhe confidenciou a participação do apelante no crime. Eis as suas palavras:

"Afirma o depoente que trabalhou nesta Delegacia, no dia em que João Neto foi preso e autuado em flagrante por ter tentado roubar a Sra. Madre Aurélia e atirado contra a mesma; Que, quando João Neto estava no xadrez desta Delegacia, disse ao depoente que fosse a procura JÚNIOR DE SINVAL, pois não iria responder sozinho; Que, afirma o depoente que neste mesmo período o depoente, tinha ido deixar um café a João e então perguntou ao mesmo o nome de seu comparsa, tendo o mesmo afirmado que era Júnior de Sinval, momento em que João Neto perguntou ao depoente se já tinha pego o mesmo, tendo o depoente afirmado que não, momento em que João Neto voltou a falar o seguinte "Cuida em pegá-lo, porque eu não entrego ninguém, mas também não vou pagar só" (...) f. 96.

Há ainda a declaração da esposa do apelante, perante a autoridade policial, que relata a amizade e a cumplicidade entre o apelante e o correu João Neto, e afirma, com convicção que eles foram os autores do crime de tentativa de latrocínio contra a vítima Madre Aurélia além de informar que o apelante sabia que a Justiça havia o confundido com o homônimo, que foi preso no seu lugar e faleceu como sendo um dos autores do crime, de modo que o apelante estava certo da sua impunidade (vide fs.y443/444).

Diante de tais fatos, não há que se falar em absolvição, eis que restou devidamente comprovada a participação efetiva do apelante na tentativa de latrocínio.

Quanto ao pedido de desclassificação para a primeira parte do §3^o do art. 157 do CP, não subsiste, posto que o apelante e o correu João Neto agiram com o *animus necandi*, ou seja, com a intenção de matar, pois a vítima foi atingida na região do tórax, tendo perfurado o pulmão, de modo que o evento morte somente não ocorreu, por circunstância alheia a vontade dos agentes.

Portanto, está configurado o crime previsto na parte final do § 3º do art. 157 do CP, motivo pelo qual mantenho a condenação.

No tocante à pretensão da aplicação da pena no mínimo legal, igualmente não procede, em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas, devidamente fundamentadas, tais como a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as suas consequências, justificarem a cominação da pena acima do mínimo legal, ou seja, em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

Por incidir a circunstância agravante do crime praticado contra o idoso, a pena foi agravada em 1/6 (um sexto), resultando em 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Na terceira fase da pena incidiu a causa de diminuição geral, por se tratar de crime tentado, que foi aplicado em seu patamar mínimo, em virtude do crime quase ter sido consumado. Acontece que, o magistrado *a quo*, neste ponto incidiu em erro material, pois constou que a pena cominou em 19 (dezenove) anos e 13 (treze) dias de reclusão, quando, na verdade, a pena de 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão diminuída em 1/3 (um terço), resulta em 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias, que torno definitiva, por ser a pena correta.

Mantenho para o início do cumprimento da pena, o regime fechado, bem como a pena de multa cominada em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, e, de ofício, determino a correção do erro material no cálculo da pena, para aplicar a pena definitiva em 18

(dezoito) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior
Relator